



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 4 de outubro de 2016 - Nº 1571 - Divulgado em 03/10/2016

**Conselheiro Presidente**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
André Carlo Torres Pontes  
**Conselheiro Corregedor**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Ouvidor**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro**  
Marcos Antonio da Costa  
**Procuradora Geral**  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

**Subproc. Geral da 1ª Câmara**  
Luciano Andrade Farias  
**Subproc. Geral da 2ª Câmara**  
Manoel Antonio dos Santos Neto  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Marcílio Toscano Franca Filho  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Diretor Executivo Geral**  
Nivaldo Cortes Bonifácio  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Antônio Gomes Vieira Filho  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	2
Intimação para Sessão.....	2
Citação para Defesa por Edital.....	2
Intimação para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
3. Atos da 2ª Câmara.....	13
Intimação para Sessão.....	13
Citação para Defesa por Edital.....	13
Intimação para Defesa.....	13
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	13
Extrato de Decisão Singular.....	14
4. Atos dos Jurisdicionados.....	14
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	14

## Intimação para Defesa

**Processo:** [03286/16](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado de Representação Institucional  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Lindolfo Pires Neto, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, apresentar defesa, acerca do apontado pela auditoria em seu relatório inicial.

**Processo:** [03781/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Adaurio Almeida, Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Com vistas à apresentação de defesa no tocante as irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico de fls. 365/473.

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00516/16

**Sessão:** 2094 - 14/09/2016

**Processo:** [01387/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2008

**Interessados:** Eduardo Carneiro de Brito, Gestor(a); Orlando Gomes de Oliveira Filho, Interessado(a).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 01.387/08, formalizado a partir de DENÚNCIA acerca de irregularidades praticadas pelo ex-Prefeito Municipal de Mamanguape, Sr. Fábio Fernandes Fonseca, precisamente em relação ao atraso no pagamento da folha de pessoal, sendo os servidores daquele município obrigados a contrair empréstimos consignados junto a Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil – equivalente aos seus salários, com encargos por conta do município, e CONSIDERANDO que em diligência aquele município, a Auditoria verificou, inclusive com documentos declaratórios das respectivas instituições financeiras, não existir qualquer pendência em relação ao pagamento daqueles empréstimos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) CONSIDERAR cumprido o item “5” do Acórdão APL TC nº 788/2007; b) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Publique-se e cumpra-se.

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2098 - 11/10/2016 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04013/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caturité

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Intimados:** Jair da Silva Ramos, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Tiago Teixeira Ribeiro, Advogado(a).

**Sessão:** 2101 - 03/11/2016 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04434/15](#)

**Jurisdicionado:** Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Intimados:** Joao Vicente Machado Sobrinho, Ex-Gestor(a); Ricardo Vieira Coutinho, Interessado(a); Rafael Sedrim Parente de Miranda Tavares, Advogado(a).

**Sessão:** 2098 - 11/10/2016 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04726/15](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cuité

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Intimados:** Geraldo de Souza Leite, Ex-Gestor(a); Gilberto de Pontes Azevedo, Contador(a).



## 2. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2675 - 13/10/2016 - 1ª Câmara

**Processo:** [07743/14](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2014

**Intimados:** Luciano Cartaxo Pires de Sá, Gestor(a); Ademar Azevedo Régis, Advogado(a); Thaciano Rodrigues de Azevedo, Advogado(a).

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [06823/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedro Régis

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Citados:** José Aurélio Ferreira, Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06823/06 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Processo:** [01161/08](#)

**Jurisdicionado:** Projeto Cooperar

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2008

**Citados:** Manuel Severino dos Santos, Interessado(a); Omar José Batista Gama, Interessado(a); José Williams de Freitas Gouveia, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 01161/08 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Processo:** [06071/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2008

**Citados:** Filomena Neta da Silva, Interessado(a); Laudenor da S. Bezerra, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06071/08 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Processo:** [08422/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2002

**Citados:** Gilson Luiz da Silva, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 08422/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Processo:** [01011/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2009

**Citados:** Severino Alves Barbosa Filho, Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 01011/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

### Intimação para Defesa

**Processo:** [18185/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Intimados:** Jose Messias Felix de Lima, Responsável.

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, às fls. 70/72 dos autos.

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 18185/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Processo:** [11908/14](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2013

**Intimados:** Edvaldo Pontes Gurgel, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, às fls. 55/65.

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 11908/14 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03122/16

**Sessão:** 2673 - 29/09/2016

**Processo:** [05097/07](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** Pedro A. Araújo Coutinho, Responsável; Nilza Maria de Almeida Fernandes, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 04010/15; 2. RECONHECER a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 29 de setembro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03133/16

**Sessão:** 2673 - 29/09/2016

**Processo:** [01902/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007



**Interessados:** Luiz Jose Mamede de Lima, Gestor(a); Carlos Kleber Ribeiro Barros, Gestor(a); Severino de Assis Júnior, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR PREJUDICADO o cumprimento do item 03 do Acórdão AC1 TC nº. 02831/12, pelo Senhor Luiz José Mamede de Lima, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Serra Branca; 2. DETERMINAR o envio de cópia da presente decisão à PCA DE 2015, para que seja verificado se o atual gestor procedeu à devolução do valor pago indevidamente pelo IPM à Prefeitura Municipal, com recursos da própria entidade; 3. RECOMENDAR ao atual gestor da Prefeitura Municipal que não incorra em tal falha na sua gestão; 4. ARQUIVAR os presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de setembro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03107/16

**Sessão:** 2672 - 22/09/2016

**Processo:** [02869/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Imaculada

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2008

**Interessados:** Aldo Lustosa da Silva, Gestor(a); Renildo Feitosa Gomes, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 02.869/08, que trata de denúncia recebida por esta Corte de Contas dando conta de possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Imaculada, no tocante à acumulação de cargos por parte do então Vice-Prefeito do município, e que no presente momento verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 4441/2014, e, CONSIDERANDO que o gestor do município atendeu às determinações desta Corte de Contas em relação à conclusão do Processo Administrativo nº 12/2008; CONSIDERANDO, ainda, que a multa aplicada ao gestor já se encontra em cobrança judicial, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) CONSIDERAR cumprida a obrigação imposta pelo Acórdão AC1 TC nº 4441/2014, por parte do gestor do município de Imaculada; b) DETERMINAR o arquivamento dos autos. ; Publique-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03139/16

**Sessão:** 2673 - 29/09/2016

**Processo:** [10414/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Responsável; Darcy de Fatima Luckwu de Lucena, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 04011/15; 2. RECONHECER a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 29 de setembro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03126/16

**Sessão:** 2673 - 29/09/2016

**Processo:** [11208/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Sertãozinho

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** José Severino dos Santos, Responsável; Matheus Honório da Silva E Moisés Honório da Silva, Interessado(a); Tomaz Tavares da Silva, Interessado(a); Maria Jose Tavares da Silva, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 4.117/2014; 2. RECONHECER a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor dos beneficiários aptos

e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 29 de setembro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02629/16

**Sessão:** 2667 - 18/08/2016

**Processo:** [03419/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Alagoa Nova

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2004

**Interessados:** Jossandro Araújo Monteiro, Gestor(a); Ivaldo Medeiros de Moraes, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.419/10, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Maria Alaide dos Santos, Auxiliar de Serviços, Matrícula nº 0212, tendo como beneficiários Katiene Coelho dos Santos, Matusael Coelho dos Santos e Viviane Coelho dos Santos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02627/16

**Sessão:** 2667 - 18/08/2016

**Processo:** [03094/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** Jossandro Araújo Monteiro, Gestor(a); Ana Cely Martins de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.094/10 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Ana Cely Martins de Souza, Matrícula nº 0067, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Alagoa Nova, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03145/16

**Sessão:** 2673 - 29/09/2016

**Processo:** [05855/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** Germano Lacerda da Cunha, Gestor(a); Girley Jales Leão, Gestor(a); Manoel Antônio da Silva Neto, Contador(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Larissa Pires de Sa Dias de Araujo, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, Senhor Girley Jales Leão, relativas ao exercício de 2009; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalente a 32,85 UFR-PB, em virtude da realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, descumprindo o art. 6º, VIII, da Lei Nacional nº. 9.717/1998 c/c o art. 41 da orientação normativa SPS nº 02/09 e o art. 15 da portaria MPS nº 402/2008, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 039/2006; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o



recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apurados nos autos; 5. ENCAMINHAR cópia desta decisão ao denunciante do Processo TC nº. 05853/10; 6. RECOMENDAR ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, Senhor Girley Jales Leão, o restabelecimento da legalidade na entidade, no sentido de: 6.1. observar integralmente as normas contábeis pertinentes à matéria; 6.2. buscar o equilíbrio das contas públicas; 6.3. recolher as contribuições previdenciárias, cumprindo fielmente a Lei nº. 8.212/91; 6.4. respeitar o limite de 2% do total das remunerações, dos proventos e das pensões dos segurados do RPPS relativos ao exercício anterior, com a realização de despesas administrativas de custeio; 6.5. organizar a sua gestão administrativa, evitando-se a emissão de cheques sem provisão de fundos; 6.6. promover a realização das reuniões dos Conselhos Fiscal e Deliberativo, conforme disposto na Lei Municipal nº 386/06. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de setembro de 2016. ivin

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03140/16

**Sessão:** 2673 - 29/09/2016

**Processo:** [09158/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2010

**Interessados:** Hudson Veras de Almeida, Gestor(a); Pedro Jorge Coutinho Guerra, Responsável; Maria do Livramento Pinto de Oliveira, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o cumprimento do item 4 do Acórdão AC1 TC 1990/2012; 2. RECONHECER a legalidade do ato expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 29 de setembro de 2016. jtosm

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03058/16

**Sessão:** 2672 - 22/09/2016

**Processo:** [01524/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2003

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Ana Pereira de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.524/11, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Hermes Heronides da Fonseca, Agente Fiscal da Fazenda Estadual, Matrícula nº 1.693-4, tendo como beneficiária Ana Pereira de Souza, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03143/16

**Sessão:** 2673 - 29/09/2016

**Processo:** [02805/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** José Ronaldo Maciel Pinto, Gestor(a); Eduardo José Torreão Mota, Gestor(a); Tereza Neuma de Souza Primo, Contador(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a

Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as Contas do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca, Senhor José Ronaldo Maciel Pinto, relativas ao exercício de 2010; 2. RECOMENDAR ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca, Senhor José Ronaldo Maciel Pinto, que realize o planejamento orçamentário adequado e busque o equilíbrio das contas públicas, evitando a ocorrência de déficit orçamentário; e 3. RECOMENDAR ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Serra Branca, Senhor Eduardo José Torreão Mota, que encaminhe o resumo da folha de pagamento dos servidores efetivos da entidade ao IPM, nos moldes expostos pela Auditoria à fls. 235. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de setembro de 2016.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00143/16

**Sessão:** 2667 - 18/08/2016

**Processo:** [03523/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** Maria Luiza do Nascimento Silva, Gestor(a); Francisco Gomes da Silva..., Interessado(a).

**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 03.523/11, que trata da aposentadoria do Sr. Francisco Gomes da Silva, Agente Operacional de Serviços, Matrícula nº 188-1, lotado na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do município de Sapé, e, CONSIDERANDO que o processo já foi julgado por esta Corte, conforme Acórdão AC1 TC nº 4.133/2015, RESOLVE: a) Determinar o arquivamento do processo por não haver mais matéria a ser examinada. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03138/16

**Sessão:** 2673 - 29/09/2016

**Processo:** [07838/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Interessados:** Jose Messias Felix de Lima, Responsável; Petrônio Romero Rangel Paiva, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 4.118/2014; 2. RECONHECER a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 29 de setembro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03131/16

**Sessão:** 2673 - 29/09/2016

**Processo:** [02783/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Germano Lacerda da Cunha, Gestor(a); Girley Jales Leão, Gestor(a); Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Larissa Pires de Sa Dias de Araujo, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, Senhor Girley Jales Leão, relativas ao exercício de 2011; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,80 UFR-PB, em virtude do déficit na execução orçamentária, da realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% valor

total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior e da inobservância da alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 18/2011; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apurados nos autos; 5. RECOMENDAR ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, Senhor Girley Jales Leão, o restabelecimento da legalidade na entidade, no sentido de: 5.1. observar integralmente as normas contábeis pertinentes à matéria; 5.2. recolher as contribuições previdenciárias, cumprindo fielmente a Lei nº. 8.212/91; 5.3. respeitar o limite de 2% do total das remunerações, dos proventos e das pensões dos segurados do RPPS relativos ao exercício anterior, com a realização de despesas administrativas de custeio; 5.4. organizar a sua gestão administrativa, evitando-se a emissão de cheques sem provisão de fundos; 5.5. promover a realização das reuniões dos Conselhos Fiscal e Deliberativo, conforme disposto na Lei Municipal nº 386/06; 5.6. buscar a observância da alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de setembro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03061/16

**Sessão:** 2672 - 22/09/2016

**Processo:** [05140/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** Hudson Veras de Almeida, Gestor(a); Antônio de Pádua Soares, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.140/12 referente à Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais, do Sr. Antonio de Pádua Soares, Matrícula nº 8.202-3, Vigilante, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00165/16

**Sessão:** 2672 - 22/09/2016

**Processo:** [06098/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Taperoá

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Jurandi Gouveia Farias, Gestor(a); Deoclécio Moura Filho, Interessado(a); Paulo Sergio Vilarim Dias, Interessado(a); Ivonete Bezerra de Araújo Felinto, Interessado(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a).

**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 06.098/12, que trata da aposentadoria da Sra. Ivonete Bezerra de Araújo Felinto, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 01344, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do município de Taperoá, e, Considerando que, mesmo tendo sido notificado, o órgão responsável não enviou a documentação reclamada pela Unidade Técnica desta Corte, RESOLVE: 1) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93: a) O Prefeito Municipal de Taperoá, Sr. torne sem efeito o Decreto nº 004/2012, enviando a esta Corte de Contas a cópia desse ato; b) O Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Taperoá – IPMT, Sr. edite novo ato aposentatório, com vigência a partir de 30 de Abril de 2012, com a respectiva publicação em órgão oficial de imprensa, enviando a esta Corte de Contas cópia dessa documentação. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03118/16

**Sessão:** 2673 - 29/09/2016

**Processo:** [15294/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Cristiano Henrique Silva Souto, Responsável; Zilma Alves dos Santos, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 29 de setembro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03127/16

**Sessão:** 2673 - 29/09/2016

**Processo:** [15663/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** Halina Helinska Santos Araujo, Gestor(a); Claudio Gervasio Furtado Neto, Responsável; Josefa da Silva, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01266/14, de 03 de abril de 2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de abril do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao antigo Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité/PB – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, CPF n.º 053.641.334-78, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente a 10,95 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (10,95 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a atual Gestora do IMPSEC, Sra. Halina Helinska Santos Araújo, envie os cálculos detalhados dos proventos da Sra. Josefa da Silva, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 160/162. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03117/16

**Sessão:** 2673 - 29/09/2016

**Processo:** [16416/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** Edmilson de Araújo Soares, Responsável; Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Responsável; Abigail Rego de Oliveira, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 803/2015; 2. RECONHECER a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de



servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 29 de setembro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03130/16

**Sessão:** 2673 - 29/09/2016

**Processo:** [18179/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Neuma Rodrigues de Moura Soares, Gestor(a); Jose Messias Felix de Lima, Responsável; Maria da Silva Alves, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 00981/14, de 13 de março de 2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de março do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB - IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,80 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (43,80 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, envie cópia da publicação da Portaria n.º 007/2015, fl. 61, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 70/72. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, outra vez, à apreciação desta Câmara. 6) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão - IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, relativos ao exercício financeiro 2016, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03109/16

**Sessão:** 2673 - 29/09/2016

**Processo:** [18184/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Jose Messias Felix de Lima, Responsável; Terezinha Quirino Carneiro, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Terezinha Quirino Carneiro, matrícula n.º 090117-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB

(Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB - IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,80 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 2) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (43,80 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 3) CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria da Sra. Terezinha Quirino Carneiro, matrícula n.º 090117-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão/PB. 4) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas ao Administrador do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18. 5) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão - IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, relativos ao exercício financeiro 2016, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03110/16

**Sessão:** 2673 - 29/09/2016

**Processo:** [18186/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Jose Messias Felix de Lima, Responsável; Maria José da Silva, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria José da Silva, matrícula n.º 090158-0, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB - IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,80 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 2) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (43,80 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 3) CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria da Sra. Maria José da Silva, matrícula n.º 090158-0, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão/PB. 4) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas ao Administrador do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18. 5) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Caldas



Brandão - IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, relativos ao exercício financeiro 2016, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03111/16

**Sessão:** 2673 - 29/09/2016

**Processo:** [18188/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Jose Messias Felix de Lima, Responsável; Ana Rita de Caldas, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Ana Rita de Caldas, matrícula n.º 090003-6, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB - IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,80 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 2) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (43,80 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 3) CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria da Sra. Ana Rita de Caldas, matrícula n.º 090003-6, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão/PB. 4) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas ao Administrador do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18. 5) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão - IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, relativos ao exercício financeiro 2016, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03132/16

**Sessão:** 2673 - 29/09/2016

**Processo:** [18191/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Jose Messias Felix de Lima, Responsável; Maria das Dores Martins, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 04098/14, de 24 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de agosto do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Presidente do Instituto de

Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB - IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,80 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (43,80 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, envie cópia da publicação da Portaria n.º 012/2015, fl. 65, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 77/79. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, outra vez, à apreciação desta Câmara. 6) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão - IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, relativos ao exercício financeiro 2016, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03134/16

**Sessão:** 2673 - 29/09/2016

**Processo:** [03789/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2003

**Interessados:** Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria Ferreira da Silva,, Interessado(a); Izinete Bento Brasil, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. - Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 29 de setembro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03119/16

**Sessão:** 2673 - 29/09/2016

**Processo:** [07805/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2010

**Interessados:** Vanuza Silveira de Sousa Momm, Responsável; Eciélia José Ribeiro da Silva, Interessado(a); Maria Eunice Deodato da Silva, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 29 de setembro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03054/16

**Sessão:** 2672 - 22/09/2016

**Processo:** [13631/13](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** João Azevêdo Lins Filho, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referente ao Termo Aditivo nº 05 ao Contrato nº PJU Nº 053/2013, decorrente da Concorrência nº 12/2013, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, visando



acrescer e suprimir serviços não previstos na planilha inicial, sem repercussão financeira, assim como prorrogar o prazo de vigência do contrato por mais 120 (cento e vinte) dias, e o de nº 06 que teve como finalidade acrescer R\$ 71.040,22, passando o valor contratado a ser de R\$ 4.651.326,27, assim como, prorrogar a vigência do contrato por mais 120 dias, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR o Termos Aditivos sob exame; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03137/16

**Sessão:** 2673 - 29/09/2016

**Processo:** [14866/13](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria Pereira Barroso, Interessado(a); Renan Ramos Regis, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a). **Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. - Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 29 de setembro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03136/16

**Sessão:** 2673 - 29/09/2016

**Processo:** [15638/13](#)

**Jurisdição:** Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Aldo Cavalcanti Prestes, Responsável; Estelizabeth Bezerra de Souza, Responsável; Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a). **Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas da Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa, de responsabilidade do Senhor ESTELIZABEL BEZERRA SOUZA, relativas ao período de 01/01 a 31/01/2012; 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa, de responsabilidade do Senhor ALDO CAVALCANTI PRESTES, relativas ao período de 01/02 a 31/12/2012; 3. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas, especialmente a que diz respeito ao quantitativo elevado de comissionados e contratados e a consequente necessidade de comunicação ao atual Chefe do Executivo Municipal acerca da existência da problemática em apreço, para adoção das providências a seu cargo, notadamente, da possibilidade de criação de cargos públicos e posterior realização de concurso público. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de setembro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03128/16

**Sessão:** 2673 - 29/09/2016

**Processo:** [15661/13](#)

**Jurisdição:** Secretaria da Receita Municipal do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Valdeci Araujo Junior, Responsável; Ednaldo Ribeiro Soares, Responsável; Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a). **Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto

do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Secretaria da Receita Municipal de João Pessoa, de responsabilidade do Senhor EDNALDO RIBEIRO SOARES (Período: 01/01/2012 a 26/07/2012) e Senhor VALDECI ARAÚJO JÚNIOR (Período: 27/07/2012 a 31/12/2012); 2. APLICAR multa pessoal ao responsável, Senhor EDNALDO RIBEIRO SOARES, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 21,90 UFR-PB, em virtude da ausência de controles efetivos para liquidação e pagamento de despesas com fornecimento de refeições, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE e Portaria 018/2011; 3. APLICAR multa pessoal ao responsável, Senhor VALDECI ARAÚJO JÚNIOR, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,80 UFR-PB, em virtude da ausência de controles efetivos para liquidação e pagamento de despesas com fornecimento de refeições, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE e Portaria 018/2011; 4. ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. RECOMENDAR à atual Administração da Secretaria da Receita Municipal de João Pessoa, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas, adotando as providências necessárias a dar maior transparência e controle dos gastos públicos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de setembro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03089/16

**Sessão:** 2672 - 22/09/2016

**Processo:** [17529/13](#)

**Jurisdição:** Autarquia Municipal Mari PREV

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Alzira Rodrigues Amorim de Brito Costa, Gestor(a); Vera Lúcia Rique da Silva, Interessado(a). **Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 17.529/13 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Vera Lúcia Rique da Silva, mat. 017, Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03055/16

**Sessão:** 2672 - 22/09/2016

**Processo:** [18173/13](#)

**Jurisdição:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Ricardo Barbosa, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes aos Termos Aditivos nºs. 03 e 04 ao Contrato nº PJU Nº 084/2013, decorrente da Tomada de Preços nº 23/2013 realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, que prorrogar o prazo de vigência do contrato por mais 120 (cento e vinte) dias e ainda, por acréscimos, supressões e inclusões, de serviços não previstos na planilha inicial, acresceu ao valor do contrato R\$ 1.371,58 do valor contratado, passando seu valor global para R\$ 928.121,94, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR o Termo Aditivo sob exame; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.



**Ato:** Acórdão AC1-TC 03092/16

**Sessão:** 2672 - 22/09/2016

**Processo:** [02165/14](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Joseci Ramalho, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.165/14, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Francisca Orleide Ramalho, Professora, Matrícula nº 144.232-5, tendo como beneficiário vitalício o Joseci Ramalho, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03056/16

**Sessão:** 2672 - 22/09/2016

**Processo:** [04774/14](#)

**Jurisditionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Simone Cristina Coelho Guimaraes, Gestor(a); Ricardo Barbosa, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.774/14, referente aos Termos Aditivos nºs 01, 02, 03 e 04 ao Contrato PJU nº 53/2014, relativo ao procedimento licitatório nº 023/2014, na modalidade Concorrência, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, objetivando a conclusão da recuperação do complexo penitenciário de Segurança Máxima PB1, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR os Termos Aditivos nº 01, 02, 03, e 04 de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03057/16

**Sessão:** 2672 - 22/09/2016

**Processo:** [06981/14](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Wellington Viana França, Gestor(a); Danielly Cunha Campelo da Silva, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.981/14, referente à Tomada de Preços nº 008/2013 – seguida pelo Contrato nº 128/20104 -, procedida pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de construção de uma Quadra Poliesportiva naquele município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata e o Contrato dela decorrente; 2) RECOMENDAR à atual administração do município de Cabedelo que, em procedimentos futuros, evite acometer as irregularidades aqui apontadas; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03121/16

**Sessão:** 2673 - 29/09/2016

**Processo:** [09653/14](#)

**Jurisditionado:** Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Marco Antonio Nóbrega Oliveira, Responsável; Maria do Carmo Ferreira dos Santos., Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. - Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 29 de setembro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03135/16

**Sessão:** 2673 - 29/09/2016

**Processo:** [03209/15](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Sheila Michele Farias, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 29 de setembro de 2016.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00144/16

**Sessão:** 2667 - 18/08/2016

**Processo:** [03751/15](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Léa Santana Praxedes, Gestor(a); Luiz Bezerra Filho/, Interessado(a).

**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 03.751/15, que trata da aposentadoria do servidor Luiz Bezerra Filho, Professor, Matrícula nº 00.339-5, lotado na Secretaria da Educação do município de Cabedelo, e, CONSIDERANDO que foram atendidas todas as solicitações da Unidade Técnica desta Corte, inclusive em relação ao retorno do servidor às suas atividades, RESOLVE: - Determinar a devolução do presente processo ao órgão de origem, por não haver matéria a ser apreciada no momento. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02657/16

**Sessão:** 2667 - 18/08/2016

**Processo:** [04174/15](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Léa Santana Praxedes, Gestor(a); Antônio Santos do Nascimento, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.174/15 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais do Sr. Antonio Santos do Nascimento, Matrícula nº 01.600-4, Guarda Civil Municipal, lotado na Secretaria de Educação do Município de Cabedelo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02640/16

**Sessão:** 2667 - 18/08/2016

**Processo:** [07219/15](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015



**Interessados:** Léa Santana Praxedes, Gestor(a); Marilúcia dos Santos Bezerra, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.219/15 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais do Sra. Marilúcia dos Santos Bezerra, Matrícula nº 00.940-7, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Educação do Município de Cabedelo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03102/16

**Sessão:** 2672 - 22/09/2016

**Processo:** [09562/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Wellington Viana França, Gestor(a); Arthur José Albuquerque Gadêlha, Contador(a); Thiago Raphael de Andrade Almahmoud, Assessor Técnico; Gustavo Andrade de Azevedo, Assessor Técnico; Erika Moreno de Gusmão, Assessor Técnico; Deborah Araujo Balduino Queiroz, Assessor Técnico; Danielly Cunha Campelo da Silva, Assessor Técnico; Alessandra Nascimento da Silva, Assessor Técnico; Tiago Meira Villar, Assessor Técnico; Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.562/15, referente ao procedimento licitatório nº 019/2015, na modalidade Pregão Presencial realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando a locação de disciplinadores em aço ou ferro galvanizado de 2 X 1 metros, conforme Anexo I do Edital (fls. 81/91), acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03103/16

**Sessão:** 2672 - 22/09/2016

**Processo:** [09563/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Wellington Viana França, Gestor(a); Arthur José Albuquerque Gadêlha, Contador(a); Alessandra Nascimento da Silva, Assessor Técnico; Gustavo Andrade de Azevedo, Assessor Técnico; Thiago Raphael de Andrade Almahmoud, Assessor Técnico; Deborah Araujo Balduino Queiroz, Assessor Técnico; Erika Moreno de Gusmão, Assessor Técnico; Tiago Meira Villar, Assessor Técnico; Danielly Cunha Campelo da Silva, Assessor Técnico; Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.563/15, referente ao procedimento licitatório nº 009/2015, na modalidade Pregão Presencial realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando a locação de grupo gerador – 180 Kva, 220 – 380v. carenado e silenciado a 85db, motor seis cilindros à diesel, injeção direta, quadro de comando manual - acompanhando de técnico de plantão, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03090/16

**Sessão:** 2672 - 22/09/2016

**Processo:** [10427/15](#)

**Jurisdicionado:** Autarquia Municipal Mari PREV

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Alzira Rodrigues Amorim de Brito Costa, Gestor(a); Marinez Marina da Silva Moreira, Ex-Gestor(a); Orlando Luiz de França, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.427/15 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais do Sr. Orlando Luiz da França, mat. 165, Operador de Máquinas, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03112/16

**Sessão:** 2673 - 29/09/2016

**Processo:** [11242/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Luiz Freitas Neto, Responsável; Eliphas Dias Palitot, Responsável; Maria do Carmo de Sousa Cardozo, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria do Carmo de Sousa Cardozo, matrícula n.º 00.11.434, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bonito de Santa Fé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03113/16

**Sessão:** 2673 - 29/09/2016

**Processo:** [11270/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Luiz Freitas Neto, Responsável; Antônio Lacerda de Sousa, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Antonio Lacerda de Sousa, matrícula n.º 00.11-250, que ocupava o cargo de Pedreiro, com lotação na Secretaria de Serviços Públicos e Desenvolvimento Setorial do Município de Bonito de Santa Fé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03114/16

**Sessão:** 2673 - 29/09/2016

**Processo:** [11295/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Luiz Freitas Neto, Responsável; Eliphas Dias Palitot, Responsável; Francisco Rodrigues do Nascimento., Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Francisco Rodrigues do Nascimento, matrícula n.º 00.11.267, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bonito de Santa Fé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em



sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03115/16

**Sessão:** 2673 - 29/09/2016

**Processo:** [11298/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Eliphas Dias Palitot, Responsável; Maria Ilma da Conceição Lopes, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Ilma da Conceição Lopes, matrícula n.º 00.11-446, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bonito de Santa Fé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03116/16

**Sessão:** 2673 - 29/09/2016

**Processo:** [11334/15](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Eliphas Dias Palitot, Responsável; Luiz Freitas Neto, Responsável; Paulo Silva de Lima, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Paulo Silva de Lima, matrícula n.º 002, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03091/16

**Sessão:** 2672 - 22/09/2016

**Processo:** [03485/16](#)

**Jurisdicionado:** Autarquia Municipal Mari PREV

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Alzira Rodrigues Amorim de Brito Costa, Gestor(a); Ivete Franca de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.485/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais da Sra. Ivete Franca de Souza, mat. 315, Agente de Limpeza Urbana, lotado na Secretaria Municipal de Urbanismo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03093/16

**Sessão:** 2672 - 22/09/2016

**Processo:** [04935/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Jose Odeon Braga Neto, Gestor(a); Maria Luzia de Lima, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.935/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Luzia de Lima, matrícula. 0159-1, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03094/16

**Sessão:** 2672 - 22/09/2016

**Processo:** [05326/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Jose Odeon Braga Neto, Gestor(a); Edjailson Fonseca de Macena, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.326/16 referente à Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais do Sr. Edjailson Fonseca de Macena, matrícula. 0558-1, Trabalhador de Serviços Gerais lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03129/16

**Sessão:** 2673 - 29/09/2016

**Processo:** [06067/16](#)

**Jurisdicionado:** Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Marco Antonio Nóbrega Oliveira, Responsável; Francisca dos Santos Bezerra, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 29 de setembro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03104/16

**Sessão:** 2672 - 22/09/2016

**Processo:** [09034/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Ex-Gestor(a); Alisson de Araújo Torres, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.034/16, referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, do Sr. Alisson de Araújo Torres, Matrícula nº 11.227-5, Engenheiro, lotado na Secretaria da Municipal de Desenvolvimento Urbano, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato



formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03105/16

**Sessão:** 2672 - 22/09/2016

**Processo:** [09040/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Ex-Gestor(a); Maria da Luz Castro da Silva, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.040/16, referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria da Luz Castro da Silva, Matrícula nº 14.832-6, Agente Administrativo, lotada na Secretaria da Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03141/16

**Sessão:** 2673 - 29/09/2016

**Processo:** [09234/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Responsável; Maria Goretti de Souza, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 29 de setembro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03125/16

**Sessão:** 2673 - 29/09/2016

**Processo:** [09486/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Responsável; Iêda Rodrigues da Silva, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 29 de setembro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03106/16

**Sessão:** 2672 - 22/09/2016

**Processo:** [09575/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Léa Santana Praxedes, Gestor(a); Rosineide Marinho de Oliveira Matias, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.575/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Rosineide Marinho de Oliveira Matias, Matrícula nº 4049, Professora, lotada na Secretaria de Educação do Município de Cabedelo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª

CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03142/16

**Sessão:** 2673 - 29/09/2016

**Processo:** [10489/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria Bernadeth da Silva Alves, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 29 de setembro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03120/16

**Sessão:** 2673 - 29/09/2016

**Processo:** [10856/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria Gomes da Silva, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Gomes da Silva, matrícula n.º 142.206-5, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03124/16

**Sessão:** 2673 - 29/09/2016

**Processo:** [10872/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria do Socorro Almeida Marques, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 29 de setembro de 2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 03123/16

**Sessão:** 2673 - 29/09/2016

**Processo:** [11071/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015



**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Antonia Maria Mendes, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Antonia Maria Mendes, matrícula n.º 113.032-3, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Transparência da Gestão  
**Exercício:** 2015  
**Intimados:** Aduario Almeida, Gestor(a).

---

**Sessão:** 2831 - 18/10/2016 - 2ª Câmara

**Processo:** [06355/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Transparência da Gestão  
**Exercício:** 2015

**Intimados:** Adailma Fernandes da Silva, Gestor(a).

---

**Sessão:** 2831 - 18/10/2016 - 2ª Câmara

**Processo:** [06360/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Redonda

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Transparência da Gestão  
**Exercício:** 2015

**Intimados:** Manoel Marcelo de Andrade, Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

### 3. Atos da 2ª Câmara

#### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2835 - 22/11/2016 - 2ª Câmara

**Processo:** [06531/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2009

**Intimados:** Magno Demys de Oliveira Borges, Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06531/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

---

**Sessão:** 2835 - 22/11/2016 - 2ª Câmara

**Processo:** [14821/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2013

**Intimados:** Daniel Miguel da Silva, Gestor(a); Jose Augusto Meirelles Neto, Advogado(a).

---

**Sessão:** 2832 - 25/10/2016 - 2ª Câmara

**Processo:** [15877/13](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Intimados:** Geraldo Nobre Cavalcante, Responsável; Gabriella Coutinho Gomes Pontes, Interessado(a).

---

**Sessão:** 2831 - 18/10/2016 - 2ª Câmara

**Processo:** [04646/14](#)

**Jurisdicionado:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Intimados:** Luciano Marcelino de Sousa, Gestor(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

---

**Sessão:** 2831 - 18/10/2016 - 2ª Câmara

**Processo:** [06280/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ingá

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Transparência da Gestão

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Manoel Batista Chaves Filho, Gestor(a).

---

**Sessão:** 2831 - 18/10/2016 - 2ª Câmara

**Processo:** [06351/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

#### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [04321/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santana

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2012

**Citados:** Dalmo Loudal de Almeida Teixeira-Representante da D&A Empreendimentos E Contrutora Ltda, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

---

**Processo:** [08809/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2013

**Citados:** Elio Ribeiro de Moraes, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

#### Intimação para Defesa

**Processo:** [13040/13](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Intimados:** Milton Moreira Raimundo, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** À Secretaria da 2ª Câmara, para intimação do Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade Sr. Milton Moreira Raimundo, para que faça juntar cópia da documentação encartada no Processo n.º 0001095.78.2015.815.0541, que tramita na Comarca de Pocinhos, acerca da União Estável entre a Sr.ª Maria José Oliveira e o falecido Sr. José Firmino Lopes, conforme entendimento emanado pelo Parquet em cota de fls. 79/82. João Pessoa, 30/09/2016 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 13040/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

#### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [03725/08](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2008

**Citado:** EVANDRO JOSÉ BARBOSA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.**



## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DS2-TC 00021/16

**Processo:** [11687/16](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Geraldo Nobre Cavalcante, Gestor(a); Herbert Gomes dos Santos, Interessado(a).

**Decisão:** Considerando que no decorrer da instrução processual restou comprovado não mais subsistir o requisito que justificou a concessão da medida cautelar, defiro o pedido de suspensão da medida concedida, para que seja dado seguimento ao procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 2.14.002/2016 do tipo Menor. No mais, determina-se a anexação da presente decisão ao Processo TC 09811/16 por se tratar de matéria correlata, bem como determinação a Auditoria para inspeção das obras em questão. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 29 de setembro de 2016

**Ato:** Decisão Singular DS2-TC 00022/16

**Processo:** [11688/16](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Geraldo Nobre Cavalcante, Gestor(a); Herbert Gomes dos Santos, Interessado(a).

**Decisão:** Considerando que no decorrer da instrução processual restou comprovado não mais subsistir o requisito que justificou a concessão da medida cautelar, defiro o pedido de suspensão da medida concedida, para que seja dado seguimento ao procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 2.14.003/2016 do tipo Menor. No mais, determina-se a anexação da presente decisão ao Processo TC 08150/16 por se tratar de matéria correlata, bem como determinação a Auditoria para inspeção das obras em questão. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 29 de setembro de 2016

**Número da Licitação:** 00007/2016

**Modalidade:** Convite

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de Empresa de Engenharia Especializada para Execução de Obra referente à Recuperação dos Pilares de Sustentação e da Estrutura de Caixa de Chegada dos Esgotos, das Calçadas de Contorno das Lagoas de Estabilização, das Plataformas e Iluminação Externa da Estação de Tratamento de Esgotos-ETE de Mangabeira, na Cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba.

**Data do Certame:** 05/10/2016 às 09:00

**Local do Certame:** Sede Rua: Feliciano Cirne, 220 - Jaguaribe.

**Valor Estimado:** R\$ 39.999,88

**Site do Edital:** <http://www.cagepa.pb.gov.br/licitacoes/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Prata

**Documento TCE nº:** [51363/16](#)

**Número da Licitação:** 00023/2016

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de Medicamentos

**Data do Certame:** 12/10/2016 às 09:00

**Local do Certame:** Sala de Reuniões da CPL

**Valor Estimado:** R\$ 820.180,35

**Observações:** Cópia do Edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Prata.

**Jurisdicionado:** Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba

**Documento TCE nº:** [51392/16](#)

**Número da Licitação:** 00027/2016

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de Equipamento e Material Permanente-(Caminhão) destinado a EMEPA-PB

**Data do Certame:** 14/10/2016 às 09:00

**Local do Certame:** Sala CPL, local. Prédio da EMATER, BR 230, KM:13,3

**Observações:** Os recursos financeiros destinados ao pagamento desse objeto deverão ser oriundos do Programa de Aceleração do Crescimento-PAC.2010

**Site do Edital:** <http://www.gestaounificada.pb.gov.br/emepa/editais>

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cubati

**Documento TCE nº:** [51393/16](#)

**Número da Licitação:** 00001/2016

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** AMPLIAÇÃO DO PREDIO DA CAMARA MUNICIPAL (CONSTRUÇÃO DO ALMOXARIFADO)

**Data do Certame:** 17/10/2016 às 09:30

**Local do Certame:** PREDIO SEDE DA CAMARA MUNICIPAL

**Valor Estimado:** R\$ 29.257,20

## 4. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba

**Documento TCE nº:** [51309/16](#)

**Número da Licitação:** 00071/2016

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços para manutenção; limpeza completa; calibração e reposição de peça (laser) da impressora de filmes CTP da marca Katana e revisão na processadora para a gráfica Universitária da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB.

**Data do Certame:** 21/10/2016 às 09:00

**Local do Certame:** [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)

**Valor Estimado:** R\$ 22.870,00

**Site do Edital:** <http://www.comprasnet.gov.br/www.uepb.edu.br>

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba

**Documento TCE nº:** [51309/16](#)

**Número da Licitação:** 00071/2016

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços para manutenção; limpeza completa; calibração e reposição de peça (laser) da impressora de filmes CTP da marca Katana e revisão na processadora para a gráfica Universitária da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB.

**Data do Certame:** 21/10/2016 às 09:00

**Local do Certame:** [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)

**Valor Estimado:** R\$ 24.430,00

**Site do Edital:** <http://www.comprasnet.gov.br/www.uepb.edu.br>

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Documento TCE nº:** [51337/16](#)